



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 446-A, DE 2014

(Do Sr. Julio Lopes e outros)

Dá nova redação do inciso XXI, do Art. 22 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relatora: DEP. CRISTIANE BRASIL).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº *446* DE 2014
(Do Senhor Julio Lopes e outros)

Dá nova redação do inciso XXI, do Art. 22 da Constituição Federal.

Art. 1º O art. 22 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

.....

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares, **bem como de índices de segurança pública; (NR)**

.....

.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasil,

JUSTIFICAÇÃO

Após quase trinta anos de redemocratização, com regime democrático consolidado, é hora de aprimorar a qualidade da democracia brasileira.

Um elemento essencial ao regime democrático – certamente – é a segurança, em todas as suas projeções, a começar pela segurança jurídica, pela certeza dos direitos conquistados.

Também importa, muito, a segurança pública, assunto de competência estadual, mas com espaços relevantes de responsabilidade federal. Promover





esses espaços revela-se estratégico para uma ótima cooperação entre os entes da federação brasileira.

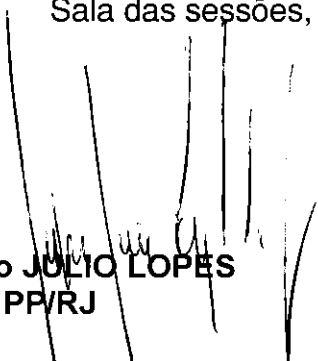
Assim, convém mensurar a eficácia e a efetividade das políticas públicas estaduais de segurança pública, não apenas como instrumento de avaliação dessas políticas, mas, sobretudo, para permitir ao cidadão embasamento para cobrar bom desempenho do Poder Público.

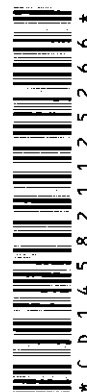
Daí a presente proposta de emenda constitucional, que pretende permitir à União legislar sobre normas gerais de índices de segurança pública. Quando regulamentados, esses índices permitirão à sociedade brasileira avaliar e cobrar o desempenho das diferentes esferas de governo na realização da segurança pública. Mais: os índices ainda poderão balizar uma melhor distribuição de recursos federais aos Estados para enfrentar os desafios mais prementes, conforme carências que venham a se revelar com maior clareza.

São essas as razões que me fazem apresentar aos nobres pares a presente proposta de emenda constitucional, pedindo o apoio de todos.

18 DEZ. 2014

Sala das sessões, de junho de 2014.


Deputado JÚLIO LOPES
PP/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(54ª Legislatura 2011-2015)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0446/2014

Autor da Proposição: JULIO LOPES E OUTROS

Data de Apresentação: 18/12/2014

Ementa: Dá nova redação do inciso XXI, do Art. 42 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	185
Não Conferem	003
Fora do Exercício	003
Repetidas	012
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	203

Confirmadas

1	ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
2	ABELARDO LUPION	DEM	PR
3	ACELINO POPÓ	PRB	BA
4	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
5	AELTON FREITAS	PR	MG
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALEX CANZIANI	PTB	PR
8	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
9	ALEXANDRE ROSO	PSB	RS
10	AMAURO TEIXEIRA	PT	BA
11	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
12	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
13	ANDRE MOURA	PSC	SE
14	ANDRÉ ZACHAROW	PMDB	PR
15	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
16	ANSELMO DE JESUS	PT	RO
17	ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
18	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
19	ARTHUR LIRA	PP	AL
20	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
21	ASSIS DO COUTO	PT	PR
22	ÁTILA LIRA	PSB	PI
23	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
24	AUREO	SD	RJ

25	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
26	BETINHO ROSADO	PP	RN
27	BETO ALBUQUERQUE	PSB	RS
28	BIFFI	PT	MS
29	CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
30	CARLOS MANATO	SD	ES
31	CHICO DAS VERDURAS	PRP	RR
32	CHICO LOPES	PCdoB	CE
33	CLÁUDIO PUTY	PT	PA
34	CLEBER VERDE	PRB	MA
35	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
36	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
37	DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
38	DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
39	DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
40	DOMINGOS DUTRA	SD	MA
41	DR. CARLOS ALBERTO	PMN	RJ
42	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
43	DR. LUIZ FERNANDO	PSD	AM
44	DR. PAULO CÉSAR	PR	RJ
45	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
46	EDINHO BEZ	PMDB	SC
47	EDIO LOPES	PMDB	RR
48	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
49	EDSON SANTOS	PT	RJ
50	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
51	EDUARDO SCIARRA	PSD	PR
52	ELI CORREA FILHO	DEM	SP
53	ELIENE LIMA	PSD	MT
54	ENIO BACCI	PDT	RS
55	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
56	EURICO JÚNIOR	PV	RJ
57	FÁBIO FARIA	PSD	RN
58	FÁBIO TRAD	PMDB	MS
59	FELIPE MAIA	DEM	RN
60	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
61	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
62	FERNANDO FERRO	PT	PE
63	FILIPE PEREIRA	PSC	RJ
64	FRANCISCO CHAGAS	PT	SP
65	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
66	FRANCISCO TENÓRIO	PMN	AL
67	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
68	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
69	GENECIAS NORONHA	SD	CE
70	GEORGE HILTON	PRB	MG
71	GERALDO THADEU	PSD	MG
72	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
73	GLADSON CAMELI	PP	AC

74	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
75	GUILHERME MUSSI	PP	SP
76	GUSTAVO PETTA	PCdoB	SP
77	HENRIQUE OLIVEIRA	SD	AM
78	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
79	HUGO LEAL	PROS	RJ
80	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
81	JAIME MARTINS	PSD	MG
82	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
83	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
84	JOÃO DADO	SD	SP
85	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
86	JOÃO PAULO LIMA	PT	PE
87	JOSÉ CHAVES	PTB	PE
88	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
89	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
90	JOSE STÉDILE	PSB	RS
91	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
92	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
93	JULIO LOPES	PP	RJ
94	LAEL VARELLA	DEM	MG
95	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
96	LEANDRO VILELA	PMDB	GO
97	LELO COIMBRA	PMDB	ES
98	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
99	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
100	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
101	LINCOLN PORTELA	PR	MG
102	LIRA MAIA	DEM	PA
103	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
104	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
105	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
106	LUIZ FERNANDO MACHADO	PSDB	SP
107	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
108	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
109	MAGELA	PT	DF
110	MAJOR FÁBIO	PROS	PB
111	MANDETTA	DEM	MS
112	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
113	MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
114	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
115	MARCOS MEDRADO	SD	BA
116	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
117	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
118	MÁRIO FEITOZA	PMDB	CE
119	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
120	MAURÍCIO TRINDADE	PROS	BA
121	MILTON MONTI	PR	SP
122	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP

123 NELSON MEURER	PP	PR
124 NELSON PELLEGRINO	PT	BA
125 NEWTON CARDOSO	PMDB	MG
126 NILSON PINTO	PSDB	PA
127 NILTON CAPIXABA	PTB	RO
128 ONOFRE SANTO AGOSTINI	PSD	SC
129 OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
130 OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
131 OSVALDO REIS	PMDB	TO
132 OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
133 OZIEL OLIVEIRA	PDT	BA
134 PAES LANDIM	PTB	PI
135 PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
136 PAULO BORNHAUSEN	PSB	SC
137 PAULO FEIJÓ	PR	RJ
138 PAULO FREIRE	PR	SP
139 PAULO PIMENTA	PT	RS
140 PAULO WAGNER	PV	RN
141 PEDRO CHAVES	PMDB	GO
142 PEDRO EUGÊNIO	PT	PE
143 PEDRO FERNANDES	PTB	MA
144 PENNA	PV	SP
145 PEPE VARGAS	PT	RS
146 PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
147 POLICARPO	PT	DF
148 PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
149 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
150 RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
151 RAUL HENRY	PMDB	PE
152 REBECCA GARCIA	PP	AM
153 RENAN FILHO	PMDB	AL
154 RENATO MOLLING	PP	RS
155 RICARDO IZAR	PSD	SP
156 ROBERTO BALESTRA	PP	GO
157 ROBERTO BRITTO	PP	BA
158 ROBERTO TEIXEIRA	PP	PE
159 RODRIGO BETHLEM	PMDB	RJ
160 RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
161 RODRIGO MAIA	DEM	RJ
162 RONALDO FONSECA	PROS	DF
163 RUBENS OTONI	PT	GO
164 SALVADOR ZIMBALDI	PROS	SP
165 SANDES JÚNIOR	PP	GO
166 SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
167 SEBASTIÃO BALA ROCHA	SD	AP
168 SÉRGIO BRITO	PSD	BA
169 SÉRGIO MORAES	PTB	RS
170 STEFANO AGUIAR	PSB	MG
171 STEPAN NERCESSIAN	PPS	RJ

172 TAKAYAMA	PSC	PR
173 VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
174 VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
175 VANDERLEI SIRAQUE	PT	SP
176 VILSON COVATTI	PP	RS
177 VITOR PENIDO	DEM	MG
178 WALDIR MARANHÃO	PP	MA
179 WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
180 WELLINGTON FAGUNDES	PR	MT
181 WEVERTON ROCHA	PDT	MA
182 WILLIAM DIB	PSDB	SP
183 WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
184 ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA
185 ZOINHO	PR	RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A PEC nº. 446, de 2014, subscrita por 185 (cento e oitenta e cinco) deputados, sendo seu primeiro signatário o nobre deputado Julio Lopes, visa a alterar a redação do

inciso XXI, do artigo 22 da Carta Maior, que traz as competências legislativas exclusivas da União Federal. Esta alteração, pois, intenta que a União possa legislar sobre normas gerais de índices de segurança pública.

Sustenta o nobre Autor, em sua justificativa, que a segurança – em todas as projeções, incluindo-se a segurança jurídica – é um dos elementos essenciais do regime democrático. Neste diapasão, a segurança pública assume papel demasiado importante no Estado Democrático de Direito.

E prossegue, afirmando que, ainda que este seja assunto de competência estadual, há relevantes espaços onde cumpre haver, de mesma sorte, responsabilidade federal. Pode ser estratégico, destarte, em sua ótica, promover estes espaços para a cooperação dos entes federativos brasileiros.

Adiante, alega que, de modo a permitir que o cidadão brasileiro exerça uma cobrança embasada ao Poder Público, exigindo bom desempenho, faz-se mister mensurar a eficácia e efetividade das políticas estaduais de segurança pública. Não obstante, outrossim, tais índices serviriam como instrumento de avaliação das mesmas.

Propõe o nobre Deputado, dessarte, a inclusão textual das normas gerais de índices de segurança pública no rol das competências legislativas privativas da União Federal, juntamente com as normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Quando regulamentados, assegura, estes índices permitirão à sociedade brasileira avaliar e cobrar o desempenho das diferentes esferas do governo na realização da segurança pública. Além disso, poderão balizar uma melhor distribuição de recursos federais aos estados para enfrentar os desafios mais prementes, conforme carências que venham a se revelar com maior clareza.

A proposição foi inicialmente distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciamento sobre sua admissibilidade, nos termos dos artigos 32, inciso IV, alínea 'b', e 202 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em sede de exame preliminar de admissibilidade de Propostas de Emenda à Constituição, apreciar o atendimento das exigências constitucionais e regimentais para a tramitação, consoante o artigo 60 da Constituição Federal e o artigo 201 do Regimento Interno.

A apresentação da proposição em tela não viola o disposto no artigo 60, inciso I, da Carta Magna. A presente PEC nº. 446/2014 foi subscrita por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, sendo seu número de signatários 185 (cento e oitenta e cinco), conforme atesta a Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições.

Em prosseguimento, constato não vigorar quaisquer das vedações circunstanciais expressas no parágrafo 1º. do artigo 60, as saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Deste modo, encontra-se o país em situação de normalidade constitucional.

Ademais, não vislumbro violação às cláusulas pétreas, consoante o artigo 60, parágrafo 4º., da Carta Federal. Isto porque, não pretende a proposta abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Há que se ressaltar, no que tange à forma federativa do Estado, que, de fato, não há violação à mesma. Frise-se que, no artigo 22 da Carta Federal, ora objeto da presente PEC, ao estabelecer as competências legislativas privativas da União Federal, o constituinte originário atribuiu a estas o caráter da delegabilidade. Desta feita, apesar da similaridade semântica, estas diferem daquelas constantes do artigo 21, que traz as competências exclusivas da União, ou seja, indelegáveis¹.

Ora, desta maneira, mesmo apontando – corretamente – o autor que a segurança pública é de responsabilidade estadual, não há violação alguma em conceder tal competência, no tocante a normas gerais, à União Federal. Devemos atentar também, nesta baila, para o parágrafo único do artigo 22, que ora se intenta alterar, que afirma que poderão os estados legislar sobre aquelas matérias relacionadas, caso autorizado por lei complementar.

¹ BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Contudo, mais importante ainda, para o deslinde da presente questão, se faz analisar o artigo 24, que trata da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Em seu parágrafo 1º., fica positivado que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União é restrita ao estabelecimento das supracitadas normas gerais.

Isto, pois, nos leva novamente ao inciso XXI do artigo 22, ora em epígrafe, que se pretende alterar, que assim restaria timbrado:

“Art. 22

XXI – normais gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares, bem como de índices de segurança pública;” (NR)

O que percebe, a partir da interpretação de cunho sistemático dos dispositivos constitucionais, é que pretende a proposição em comento atribuir à União Federal competência privativa para estabelecer as normais gerais acerca dos índices de segurança pública. Esta atribuição, destarte, em nada macula a forma federativa do Estado, eis que se conforma com o texto constitucional enquanto elemento sistemático, permitindo à União Federal, somente, que estabeleça normas gerais. A legislação específica, contudo, permanece na esfera de competência dos estados federados², mantendo-se respeitada sua autonomia administrativa, característica da Federação.

Neste viés, em razão de se tratar somente de normas gerais, continua sendo de competência dos estados a legislação específica pertinente ao assunto, pelo que não se faz necessária, tampouco, a edição de lei complementar que os autorize a tanto, mesmo apesar do parágrafo único do artigo 22. Salientamos, de mesma sorte, que, havendo omissão da União em fixar tais normas gerais, caberia igualmente aos estados a edição das mesmas, não sendo necessária lei complementar os autorizando, por força do parágrafo 3º. do artigo 24 da Carta Política. O parágrafo 2º., ainda, versa a respeito da competência suplementar dos Estados.

Por derradeiro, ao analisar a técnica legislativa da proposição, não constato estar a mesma maculada por falhas. A Proposta de Emenda à Constituição nº. 446, de

² BULOS, op. cit.

2014, está redigida em estrita observância à Lei Complementar nº. 95, de 1998, com suas posteriores alterações, que tratam da elaboração das leis. .

Pelas razões demonstradas, manifesto meu voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº. 446, de 2014.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2015.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 446/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Cristiane Brasil. Apresentou voto em separado o Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Waldir, Domingos Neto, Edio Lopes, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Fausto Pinato, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Major Olimpio, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Paes Landim, Paulo Abi-Ackel, Rocha, Rocha Loures, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Thiago Peixoto, Aliel Machado, André de Paula, Bacelar, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Daniel Almeida, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Hildo Rocha, João Fernando Coutinho, João Gualberto, Laercio Oliveira, Mário Negromonte Jr., Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Shéridan, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado **RODRIGO PACHECO**

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

I. RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 446, de 2014, de autoria do Dep. Julio Lopez, visa alterar a redação do inciso XXI, do artigo 22 da Carta Magna, no intuito de permitir ou “legar” a União competência para legislar sobre normas gerais de índices de segurança pública.

Em sua justificativa o nobre Autor, menciona que a segurança – em todas as esferas, inclusive a segurança jurídica – é um dos elementos essenciais do regime democrático. Neste sentido, o escopo segurança pública tem um papel importante no Estado Democrático de Direito.

O Autor ainda reforça que a “segurança pública” é de competência dos Estados, contudo, cabe ações relevantes e de responsabilidade do Governo Federal, que de forma estratégica, visa fortalecer a cooperação entre os entes da federação brasileira.

Ainda em sua justificativa o Autor destaca, a eficácia e a efetividade das políticas públicas estaduais de segurança pública, não apenas como instrumento de avaliação dessas políticas, mas, sobretudo, para permitir ao cidadão embasamento para cobrar bom desempenho do Poder Público.

A proposição, que tramita em regime especial, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciamento sobre sua admissibilidade, nos termos dos artigos 32, inciso IV, alínea ‘b’, e 202 do Regimento Interno desta Casa. Nesta, o Parecer da Relatora foi pela admissibilidade.

II. VOTO

Conforme o art. 37, da Constituição Federal vigente, cabe ao gestor obedecer, dentre outros, ao Princípio da Eficiência. Segundo Diógenes Gasparini, o princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade.

Com efeito, todos os Poderes, sobre pena de desperdícios de recursos

humanos e materiais, deve observar o referido princípio. No que diz respeito ao Poder Legislativo, no que interessa a esse caso, cabe aos Parlamentares, dentre outras balizas e obrigações, produzir leis claras e necessárias, ou seja, que produzam de fato mudanças na realidade social brasileira para melhor. Não é o caso da PEC Nº 446, de 2014, posto já haver no ordenamento jurídico leis que dispõem amplamente sobre o tema. Primeiro, de aspecto e abrangência geral, temos a chamada lei de acesso à informação, ou seja, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011³.

Segundo, direcionada especialmente para a coleta e o uso de dados de segurança pública e áreas afins, temos a Lei Federal que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, ou seja, a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Conforme seu art. 1º, o SINESP tem a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com: I - segurança pública; II - sistema prisional e execução penal; e III - enfrentamento do tráfico de crack e outras drogas ilícitas.

Além de existir leis e lei específica sobre o tema, não existe vedação constitucional que impeça a União de legislar sobre o tema, como, aliás, já o fez nas leis acima.

Sendo assim, por entender que a PEC em questão é injurídica, em razão de já existir normas federais que tratam do tema, e por inexistir vedação constitucional a sua edição pela União, concluo o voto pela **INADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Constituição nº 446/2014.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2016.

LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Deputado Federal PT/PB

FIM DO DOCUMENTO

³ Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.